



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2021

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para dispor sobre a elaboração de código de ética entre as regras de boas práticas e de governança dos agentes de tratamento.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para dispor sobre a elaboração de código de ética entre as regras de boas práticas e de governança dos agentes de tratamento.



SF/21411.77994-31

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a elaboração de código de ética entre as regras de boas práticas e de governança dos agentes de tratamento.

**Art. 2º** O art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, assim como poderão implantar código de ética, que defina padrões de comportamento a seus empregados e diretores e às demais partes relacionadas, perante os titulares de dados pessoais, a sociedade e o governo.

.....

§ 2º-A. O código de ética conterá valores, princípios e diretrizes de comportamento para orientar empregados e administradores dos agentes de tratamento e de suas partes relacionadas a padrões esperados de postura e atitude, sendo

redigido e aprovado individualmente pelo próprio agente de tratamento ou por associação de que participe.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança e o código de ética serão publicados e atualizados periodicamente e poderão ser reconhecidos e divulgados pela autoridade nacional.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Devido ao cada vez mais acelerado movimento de difusão de inovações tecnológicas, muitos aplicativos surgem todos os dias, com objetivo de facilitar transações comerciais, realizar movimentações financeiras, apoiar a logística de transporte, auxiliar as atividades de ensino, aplicar a comunicação, entre outras possibilidades. Em comum, todos esses modelos de negócios são baseados na coleta e tratamento de dados pessoais de seus usuários, e todos eles têm gerado enormes lucros para as empresas que os desenvolvem.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem justamente o propósito de resguardar os direitos dos titulares de dados pessoais em face de possíveis abusos. Não obstante o marco legal vigente, acreditamos que as próprias empresas devem manter alto grau de responsabilidade perante essas informações, pautando as ações realizadas por seus empregados e administradores sob a perspectiva de valores, princípios e comportamentos éticos.

Nesse sentido, apresentamos a presente iniciativa com vistas ao aprimoramento da citada norma, no tocante às disposições de autorregulação das empresas, já prevista na LGPD. Com isso, pretendemos estimular os agentes de tratamento a elaborar e adotar, de forma individual ou associativa, um código de ética direcionado a seus colaboradores internos e parceiros externos, indicando as condutas desejáveis perante os titulares de dados pessoais, a sociedade e o próprio governo.

A proposição ainda sugere um sistema de regulação compartilhada entre o poder público e o setor privado, em sintonia com as mais modernas doutrinas de controle administrativo, ao possibilitar o reconhecimento e a divulgação de tais atos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).



Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**



SF/21411.77994-31

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- artigo 50